



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100329-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na parte conhecida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100329-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 40157

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Autora nega ter realizado o empréstimo e transferência impugnados nos autos, não podendo produzir prova negativa – Verossimilhança das alegações iniciais – Probabilidade do direito da autora e perigo de dano evidenciados – Requisitos cumulativos do art. 300, do CPC verificados – Recurso, todavia, que não comporta conhecimento na parte em que impugna a multa cominatória, haja vista a ausência de sua fixação na Origem, sob pena de supressão de instância – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão proferida às fls. 44/45 (autos principais), que concedeu o pedido de tutela de urgência, para que o réu deixe de efetuar descontos relativos ao contrato de empréstimo nº 523665432, no prazo de dez dias, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão e/ou imposição de multa, em caso de descumprimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 6), e no mérito sustenta, em síntese, que: **(a)** não há como imputar qualquer responsabilidade pelos lançamentos questionados, haja vista que todas as medidas de segurança foram observadas e cumpridas (fl. 4, antepenúltimo

parágrafo); e **(b)** Do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (fl. 5). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que se *“afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide”*, e, *“Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado”* (fl. 7, itens “b” e “c”).

O recurso é tempestivo (fl. 54, autos principais), preparado (fls. 17 e 28, destes) e foi respondido (fls. 31/41).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Trata-se, na Origem, de *“ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela”*, tendo por objeto a impugnação de empréstimo e transferência bancária realizados na conta bancária da autora.

Com efeito, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, uma vez que a agravada nega a contratação do empréstimo no valor de R\$ 2.600,00 (fl. 6, primeiro e segundo parágrafos, da Origem),

não podendo, pois, produzir prova negativa.

Outrossim, há probabilidade do direito alegado, diante da verossimilhança das alegações iniciais, confirmada pelo extrato bancário da autora, no qual é possível observar o crédito do valor do empréstimo em sua conta (R\$ 2.600,00 – fl. 41 da Origem), em 20/02/2025, seguido de transferência da totalidade do crédito, na mesma data, para conta de terceiro (Julia Camille da Silv – fl. 41, autos principais), além do Boletim de Ocorrência lavrado logo que teve conhecimento dos fatos (fls. 42/43, autos principais).

O perigo da demora, por outro lado, é inequívoco, dada a possibilidade de a agravada ser privada de verba necessária à subsistência, por dívida que alegadamente não contraiu.

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão agravada ser mantida.

No mais, não comporta conhecimento o recurso no tocante à multa cominatória.

Isso porque da r. decisão agravada apenas constou que poderão ser *“tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão e/ou imposição de multa, em caso de descumprimento”*.

Assim, verifica-se que ainda não houve fixação de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cominatória na Origem, não sendo, portanto, o caso de conhecer dos pedidos a ela relacionados, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **na parte conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator